

**A(O) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA/RS  
OU A QUEM LHE COUBER**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 53/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2023**

OBJETO: Aquisição 2000 (duas mil) cestas básicas para serem distribuídas aos atingidos pela estiagem conforme plano de trabalho aprovado no Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil

**L.J. BREDOW REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.969.712/0001-19, com sede na Avenida Carlos Pedro Alberto, 235 - Centro em Novo Cabrais-RS, CEP 96.545-000, telefone (51) 99835-0946, e-mail: [licita@grupogmf.com.br](mailto:licita@grupogmf.com.br), por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossas Senhorias,, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a classificação das empresas MERCADO BALESTRIN, SUPERMERCADO FREESE LTDA., MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA., SC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e ROSA SUL ATACADO EIRELI, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

**I – DOS FATOS**

A empresa L.J. BREDOW REPRESENTAÇÕES LTDA. participou do certame epígrafado, ciente e de acordo com o edital e com o instrumento convocatório e, em especial, por se tratar de empresa de pequeno porte e capacitada para contratar com a Administração Pública e atender às exigências da licitação supracitada.

Após a abertura da licitação, verificou-se situações e fatos que necessitam de correção no intuito de manter a legalidade e isonomia do procedimento licitatório.

A empresa ROSA SUL ATACADO EIRELI, colocou no mesmo envelope os documentos de habilitação e proposta. O Pregoeiro abriu o envelope na fase de análise das propostas, retirando a proposta e tornando a lacrar o envelope. Pois bem verifica-se que as condições do edital não foram respeitadas, ainda mais quando se trata de um Pregão Presencial, onde o edital assim como a legislação, exigem que sejam apresentados dois envelopes, um de proposta, e outro de habilitação, pois se todos os documentos forem em um único envelope verificar-se-ia a habilitação da empresa antes mesmo da disputa, o que feriria a legalidade.

Assim restou temerária e ilegal a atitude tomada ferindo os princípios que regem as licitações principalmente a isonomia, pois imaginem se todos viessem com apenas um envelope e com todos os documentos ali misturados, que confusão, e para que um edital descrevendo que devem ser entregues dois envelopes, não precisaria mais de lei nem de edital, talvez também nem de envelope, trazer os documentos numa pasta e ir retirando e escolhendo... vejam o que uma atitude isolada pode ocasionar, pois se serve para um serve para todos, ou então não teremos isonomia. Ou seja, o processo viraria uma bagunça e um faz de tudo num processo sem regramentos. Indo além já que pode isso, por não se considerar excesso de formalismo, poder-se-ia também fazer a proposta na hora e quem sabe imprimir as certidões também no ato, pois se pode apresentar tudo num envelope abre-se brecha e precedente para uma série de circunstancias.

Referente a apresentação dos envelopes, edital assim regulamenta:

#### **6 - DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES E SEU CONTEÚDO**

*No ato de credenciamento, o representante de cada licitante **deverá apresentar, simultaneamente, dois envelopes fechados e indevassáveis**, contendo em sua parte externa as seguintes informações: (...) (grifamos)*

Pois bem, não bastasse tal fato, o Pregoeiro deu continuidade a sessão com a verificação das propostas de preços das empresas. Ocorre que as empresas MERCADO BALESTRIN, SUPERMERCADO FREESE LTDA., MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA., SC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e ROSA SUL ATACADO EIRELI, **apresentaram propostas de preços em desconformidade com o edital**. As empresas mencionadas NÃO apresentaram PROSPECTO e/ou FICHA TÉCNICA com carimbo da empresa licitante, do item cotado.

O edital assim exige:

### **6.1 - DO ENVELOPE Nº 01 (PROPOSTA)**

I) - O envelope nº 01 (Proposta) **deverá obrigatoriamente:**

(...)

**NOTA: A Proposta Financeira DEVERÁ vir ACOMPANHADA de PROSPECTO e/ou FICHA TÉCNICA com CARIMBO da Empresa Licitante, do Item Cotado**

*(comprovando que o mesmo atende as descrições de edital).*

*(grifamos)*

Pois bem, verifica-se claramente que o edital foi enfático em exigir que a proposta de preços contenha prospecto ou ficha técnica com carimbo da empresa de cada item cotado, para que seja comprovado que o produto atende a descrição do edital. Para deixar claro a exigência, o edital utiliza o termo “deverá obrigatoriamente”, ainda em letras maiúsculas dando ainda maior destaque a exigência.

A empresa recorrente questionou acerca da nota constante no item 6.1 do edital, contudo, o pregoeiro relatou que “**este item foi um erro formal, foi um equívoco, erro de edição.** Desta forma, o pregoeiro decidiu na própria sessão, desconsiderar o item.

Ora, se o edital prevê as condições e é o instrumento que faz lei entre as partes, EXIGE determinados requisitos e comprovações, como pode o pregoeiro alterar as “regras do jogo” na própria sessão do pregão? O próprio pregoeiro informou que a exigência foi um equívoco, um erro na edição, pois bem, erros que afetam a elaboração das propostas devem ser retificados através de alteração do edital, com reabertura de prazo. Não realizado tal procedimento, o edital tem validade e faz lei entre as partes e deve ser respeitado na íntegra.

Assim, em que pese a decisão do pregoeiro, a mesma deve ser RETIFICADA uma vez que as empresas citadas NÃO CUMPRIRAM COM OS REQUISITOS DO EDITAL.

Destaca-se que o julgamento das propostas deve ser realizado em consonância com o que prevê o edital.

**Quando se fala em “zelar pelo princípio da competitividade”, este JAMAIS deve se sobrepor ao princípio da LEGALIDADE e da ISONOMIA!**

Assim, verifica-se claramente que as propostas de preços das empresas MERCADO BALESTRIN, SUPERMERCADO FREESE LTDA., MC COMÉRCIO DE

ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA., SC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e ROSA SUL ATACADO EIRELI, NÃO atendem as especificações do edital.

Caso o Município tenha verificado erro do edital, o mesmo deveria ser retificado coa as alterações necessárias, reabrindo-se o prazo inicial. Tal não foi realizado, a licitação ocorreu e teve sua abertura, neste momento o edital deve ser cumprido nas condições dispostas e não pode ser alterado, trata-se do princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências editalícias.

Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório [Edital], principalmente se aceitar produto irregular (diferente do solicitado) e diversa, com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao Edital - Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei 10520/02 [art. 4º, VII]º e legislação subsidiária Lei 8666/93 [art. 43, IV], com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

## II – DO DIREITO

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que as licitações são condicionadas aos princípios básicos de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

*Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifamos)*

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá empregar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia no julgamento dos processos.

Destaca-se que os procedimentos licitatórios deverão ser realizados dentro dos ditames legais. Devem ser respeitados os procedimentos e regramentos previstos no edital, e especialmente em consonância ao previsto na lei de licitações e especificamente nos procedimentos elencados na lei do pregão, respeitando assim, os princípios basilares que regem o procedimento licitatório, em especial a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Na condução do procedimento licitatório a Comissão de licitações não pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente, o **da vinculação ao instrumento convocatório**.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

É fato que a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato, mas deve com antecedência dispor suas escolhas, as quais deverão estar consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador.

Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. Nesse sentido transcreve-se, a seguir, julgamento do Supremo Tribunal Federal:

*(...) Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-a a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo (...). Assim sendo, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público (...) (RMS nº 23.714/DF, 1ªT., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, DJ de 13.10.2000)*

Da Violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, da isonomia e julgamento objetivo: A licitação é um procedimento administrativo disciplinado em vista do atingimento de certos fins. A Lei nº 8.666/93, no art. 3º, enumera alguns dos fins buscados pela licitação e indica os princípios jurídicos mais relevantes a que a licitação se subordina.

Com relação à isonomia há que se ter em mente que significa o livre acesso de qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia é vedada à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências adequadas e proporcionais. Sendo que a isonomia também reflete a proteção aos interesses coletivos. Ao longo do procedimento licitatório se exige tratamento isonômico, todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

O **princípio da legalidade** também disciplina integralmente a atividade administrativa, portanto, a licitação deve sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. **O do julgamento objetivo impõe que as propostas sejam julgadas observando-se estritamente os critérios estabelecidos no Edital.** Tais princípios não podem deixar de ser observados pela Administração na condução dos procedimentos licitatórios.

Assim, uma vez que o edital faz lei entre as partes, todas as suas exigências devem ser respeitadas nos exatos termos dispostos. Os termos do edital não podem ser alterados nesse momento, assim, não pode ser aceito documento ou comprovação diferente do solicitado. Caso não concordasse com algum documento solicitado ou alguma exigência do edital, a empresa deveria ter impugnado o edital, ou o Município ao verificar erro, deveria ter alterado o edital com a reabertura de prazo.

Qualquer alteração de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

*A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)*

*A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)*

Ainda que a Administração retifique o edital, **dispensando** a exigência de apresentação de algum documento, haverá necessidade de republicação do edital e reabertura de prazos, pois isto também afeta a formulação das propostas, afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada.

Basta imaginar a situação de um possível licitante que deixaria de participar da licitação porque não dispunha daquele documento que foi dispensado. Suprimido o documento, o potencial licitante teria a capacidade de participar da licitação, portanto, a republicação do edital é necessária para que ele disponha de prazo adequado para elaborar sua proposta e obter os documentos exigidos.

Ou seja, a empresa leu no edital que precisaria de catálogo ou ficha técnica dos itens, entretanto não teria condições de juntá-los e consegui-los em tempo hábil e desta forma não participou da licitação pois não conseguiria cumprir o edital, mas no dia da licitação por ocasião da abertura das propostas o pregoeiro dispensa tais documentos, se a empresa soubesse disso poderia ter participado! Este é o próprio exemplo do fato que ocorreu na presente licitação. Estão conseguindo entender a gravidade da situação?!

Nesta linha de pensamento, o professor **Marçal Justen Filho** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

*"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o **princípio da razoabilidade**. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos*

*licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.*

Assim, tanto as modificações editalícias que **umentam** quanto as que **reduzem** os requisitos para participar dos certames reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido.

Segundo o Acórdão nº 2632/2008, TCU-Plenário:

*Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.*

Do exposto verifica-se que o edital DEVE ser cumprido, uma vez que VINCULA a administração e os participantes. Se o edital exige que a **Proposta Financeira DEVERÁ vir ACOMPANHADA de PROSPECTO e/ou FICHA TÉCNICA com CARIMBO da Empresa Licitante, do Item Cotado** (comprovando que o mesmo atende as descrições de edital), TAL deve SER CUMPRIDO, E EMPRESAS QUE NÃO ATENDAM A EXIGÊNCIA DEVEM SER DESCLASSIFICADAS.

### III – PEDIDOS

Por tudo quanto se expôs, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei e do edital, pede seja dado provimento a este recurso, para o fim de que:

a) seja aceito e julgado procedente o presente Contra Recurso Administrativo;

b) que as empresas MERCADO BALESTRIN, SUPERMERCADO FREESE LTDA., MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA., SC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e ROSA SUL ATACADO EIRELI, sejam DESCLASSIFICADAS, pelo não cumprimento as exigências editalícias, em relação as suas propostas de preços, pois as mesmas NÃO atendem as especificações e exigências do edital;

c) que seja realizada nova classificação das propostas, e que seja chamada a próxima empresa colocada;

Nestes Termos,

Por ser a único e mais razoável medida de justiça,

Pede e confia no deferimento.

Novo Cabrais/RS, 1º de junho de 2023.

Atenciosamente,

L J BREDOW	Assinado de forma digital
REPRESENTACOES	por L J BREDOW
EIRELI:2396971200	REPRESENTACOES
0119	EIRELI:23969712000119
	Dados: 2023.06.01 16:46:48
	-03'00"

L.J. BREDOW REPRESENTAÇÕES LTDA.

CÓPIA

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA - RS.**

**PREGÃO PRESENCIAL -Nº 0023/2023 ( AQUISIÇÃO DE  
CESTAS BÁSICAS)**

**SUPERMERCADO FREESE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 95.073.011/0001-08, com endereço na Rua Coroados, nº. 1349, Centro, na cidade de Tenente Portela - RS neste ato representado por seu representante legal **FABIANO ANDRE FREESE**, brasileiro, casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº. 4076952656 – SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº. 962.081.040-68, residente e domiciliado na Rua Coroados, 1349, apto. 01, na cidade de Tenente Portela – RS, vem, respeitosamente, à presença de V. Sra., apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por **L.J. BREDOW REPRESENTAÇÕES LTDA**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Supermercado Freese Ltda, em data de 30/05/2023, participou do processo Licitatório Pregão Presencial Nº 023/2023, junto ao Município de Tenente Portela - RS, cujo objeto é o “**Aquisição de Cesta Básica**”.

O Supermercado Freese Ltda, foi declarado como o vencedor do processo licitatório, após a classificação e término da fase de lance entre os participantes com a melhor proposta conforme constou na ata de Reunião e Julgamento de Proposta 01/2023 do pregão já referido.

A Recorrente L.J Representações Ltda, após a fase de lance manifestou a intenção de recurso quanto a abertura de envelope contendo proposta e habilitação da empresa Rosa Sul Atacado Eireli, bem como quanto a “Nota” incluída no edital após o item 6.1 que mencionava apresentação em anexo a proposta, de Prospecto e/ou ficha técnica do item.

As duas situações foram esclarecidas na Sessão do pregão, pela pregoeira como claramente constou na ata da Reunião:

**“... Na mesma fase, o licitante L.J. REPRESENTAÇÕES EIRELI questionou acerca da nota constante no item 6.1 do edital. ... Contudo, este item foi um erro formal. Durante a sessão, tomou-se a devida providência de buscar respaldo jurídico e entendeu-se que este item, foi um equívoco, erro de edição. Desta forma, decidiu-se desconsiderar, zelado pelo princípio da competitividade...”**

Na primeira situação esboçada pela Recorrente no dia do pregão, a Proposta da empresa Rosa Sul Atacado Eireli, estava com sua proposta no mesmo envelope da habilitação, para não ocorrer em excesso de formalismo, de forma muito transparente a pregoeira comunicou a todos,

da situação, tendo a concordância dos presentes, retirou apenas a proposta do envelope e lacrando o novamente com a documentação de habilitação, sendo que a situação posta acima, não fez parte das manifestações do recurso apresentado pela empresa L.J Bredow Representações Ltda, mesmo esta ao final dos lances ter manifestado intenção de recurso pela fato da abertura do referido envelope.

Na segunda situação exposta pela Recorrente no dia da Sessão de julgamento, esta levantou que no edital havia uma nota solicitando prospectos e/ou ficha técnica dos produtos, e que as demais empresas não anexaram essa situação junto a proposta, sendo que esta situação também foi esclarecida de forma acertada e sábia no certame, onde a pregoeira consultou respaldo jurídico no momento da seção, bem como buscou junto a responsáveis pela confecção do edital, e concluiu que esta "Nota" constante do edital e objeto do recurso, estava equivocada, que houve um erro de edição, pois é usada quando da aquisição de equipamentos, e não se utiliza na aquisição de alimentos, pois constatamos que a própria descrição do item contempla todas as características, tamanho, peso, embalagem do produto a ser adquirido. Neste caso a pregoeira, e de forma legítima, por entender não prejudicar a correta aquisição dos produtos e manter o princípio da ampla competitividade, não desclassificou nenhuma proposta.

A Empresa Supermercado Freese Ltda, vem reforçar a posição e entendimento da pregoeira e manifesta-se contrariamente a apresentação do recuso pela empresa L.J. Bredow Representações Ltda.

É notório que a empresa recorrente, acostumada com licitações de alimentos, compreendeu de que não se justifica tal solicitação de anexar "prospecto para aquisição de feijão, arroz, farinha como é objeto da Licitação (Cesta Básica), e que isso é um **excesso de formalismo** pois a descrição do item garante a aquisição correta pela municipalidade, e sim usa essa situação para, tumultuar o processo, buscando levar vantagem e ainda onerando a municipalidade, pois não foi detentor da melhor proposta.

**CONSIDERANDO** que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade, cabendo ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado "formalismo", que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital;

**CONSIDERANDO** que no magistério de Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias"; (grifo nosso)

Ainda sobre o formalismo, Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.”

Tendo em vista que determinadas falhas formais podem ser superadas com a realização de diligências, autorizadas pela própria Lei 8.666/93 (artigo 32, §3º), com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo;

Os tribunais superiores se manifestaram sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende- do excerto abaixo:

***STJ: “ As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”***

A Decisão da nobre Pregoeira , foi assertiva, pois mesmo que as demais propostas não anexaram prospectos e/ou fotos dos produtos como a recorrente, não indo de encontro a “nota equivocada que constava no instrumento”, não atendendo à essa formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Ao contrário do aduzido no Recurso Administrativo, a Administração Pública não está a ferir o princípio da isonomia e legalidade, pois deu condição a todos de participarem e não adotou critérios diferentes das imposições relevantes consignadas no edital, cumprindo as condicionantes previstas do ato convocatório, não se apegando a um erro formal.

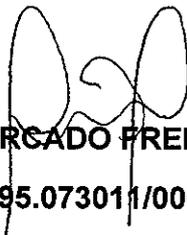
Ainda, ao contrário do argumento do Recorrente, a decisão da Sra. Pregoeira não irá gerar ônus alguma à Administração Municipal em benefício de um particular, eis que a Empresa que foi classificada no Pregão, cotou os produtos na forma estabelecida no Edital

**Assim, requer o recebimento das presentes Contrarrrazões Recursais, para que seja julgado totalmente improcedente o Recurso Administrativo apresentado pela empresa**

**L.J. Bredow Representações Ltda., devendo a decisão da Pregoeira ser mantida, por seus próprios fundamentos, eis que crivados de legalidade. Postula a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Tenente Portela - RS, 07 de junho de 2023.



**SUPERMERCADO FREESE Ltda.**

**CNPJ 95.073011/0001-08**